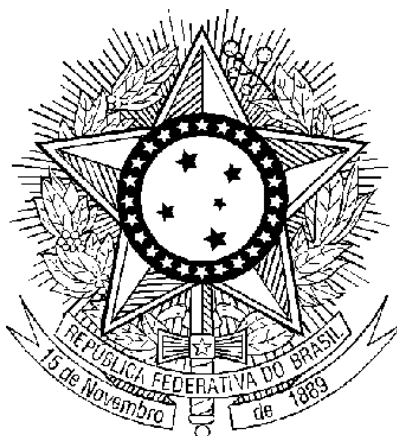


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 542-B, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre a política de apoio a projetos para geração de créditos de carbono e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. REBECCA GARCIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ZEQUINHA MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - A política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono tem o objetivo de apoiar a elaboração e monitorar a aprovação de projetos elegíveis como Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDLs.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, considera-se Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL - o estabelecido pelo art.12 do Protocolo de Quioto da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002, do Senado Federal.

Art. 2º - A gestão dessa política será compartilhada com representantes da sociedade civil organizada e agentes públicos de outras esferas de governo, na forma estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 3º - São objetivos específicos da política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono:

I - produzir conhecimento e acumular experiências sobre atividades elegíveis como MDLs;

II - aumentar a captação de recursos a partir de projetos para a geração de créditos de carbono;

III - caracterizar o Estado como fornecedor de créditos de carbono para o mercado internacional;

IV - estabelecer relacionamento harmonioso com os órgãos federais responsáveis pela aprovação de projetos para a geração de créditos de carbono no âmbito nacional.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos no art. 3º, incumbe ao poder público:

I - auxiliar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono originados em cooperativas, associações, pequenas e microempresas;

II - incentivar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono;

III - acompanhar o desenvolvimento do mercado internacional de créditos de carbono;

IV - disponibilizar, para a sociedade, informações relativas:

a) ao mercado de créditos de carbono;

b) ao processo de aprovação de projetos para geração de créditos de carbono;

c) aos projetos mineiros já aprovados e ao seu desenvolvimento;

V - acompanhar a tramitação dos projetos para a geração de créditos de carbono que envolverem empreendimentos no território do Estado junto aos órgãos federais competentes;

VI - estimular a criação de linhas de crédito especiais para o financiamento da elaboração de projetos de geração de créditos de carbono;

VII - apoiar linhas de pesquisa científica voltadas para o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis à redução de emissão de gases de efeito estufa;

VIII - criar estrutura funcional adequada para dar suporte à política a que se refere o art. 1º.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade antrópica no planeta, em especial a partir da revolução industrial (século XVIII), vem promovendo, a cada ano, o aumento da concentração dos chamados gases de efeito estufa - GEEs - na atmosfera terrestre. Os principais GEEs são o dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄). O fenômeno de aquecimento paulatino do planeta em função da retenção de parte da energia solar que deveria ser refletida para o cosmos, causado pelo acúmulo de GEEs na atmosfera, é uma aberração do efeito estufa, mecanismo essencial para o surgimento e a manutenção da vida na Terra. As alterações climáticas decorrentes desse fenômeno colocam em risco a continuidade da vida no planeta, pois alteram os ciclos de chuva, a força e a direção das correntes marítimas, a manutenção das geleiras e calotas polares, que por sua vez alterarão o nível dos oceanos e a ocupação das áreas litorâneas, entre outros reflexos danosos. Por fim, a elevação da temperatura média do planeta coloca em risco o equilíbrio ambiental e a vida na Terra.

O Protocolo de Quioto, que entrou em vigor em 16/2/2005 e do qual o Brasil é signatário, prevê atitudes enérgicas para a contenção das emissões de GEE. Para tanto, estabelece o limite mínimo de 5,2% de redução das emissões de GEE, sobre os níveis de 1990, pelos países desenvolvidos (listados no Anexo I do protocolo) e regras rígidas de acompanhamento e verificação do cumprimento das metas.

Prevendo ainda a dificuldade de os países desenvolvidos cumprirem as metas de emissão, o protocolo criou o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL -, que é a aquisição, pelos países desenvolvidos, de créditos de carbono gerados em países em desenvolvimento signatários.

Os exemplos mais comuns de projetos já em estudo no Brasil são o de plantio de florestas artificiais, a não-substituição de carvão vegetal na siderurgia pelo coque metalúrgico, a coleta de gases em aterros sanitários e sua conversão em energia elétrica, a coleta e biodigestão de dejetos de suínos e a queima desses gases para geração de energia elétrica. Essas alternativas defendem sua elegibilidade como MDL porque, além de contribuírem para uma menor emissão de GEE, geram empregos e renda e estimulam a preservação ambiental.

A aprovação dos projetos é feita em cada país. No Brasil, o órgão responsável é a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada em 7/7/99. Só então os projetos são submetidos à ONU.

Não são previstos órgãos certificadores pertencentes a governos estaduais. A estes caberá, se julgarem válido, adotar ações autônomas de apoio e incentivo à formulação de projetos elegíveis e tutoria desses projetos junto aos órgãos federais.

Nesse sentido, em seu relatório final, a Comissão Especial de Silvicultura, instalada nesta Casa em 2004, trouxe como recomendação que o Estado deve “produzir conhecimento e desenvolver habilidades para a formulação e aprovação de projetos de captação de recursos de crédito de carbono, com a finalidade de consolidar essa fonte de recursos”.

Sob o aspecto técnico, observa-se o enorme potencial de geração de créditos de carbono no Estado. São exemplos o setor florestal e a possibilidade de conversão dos “lixões” em aterros sanitários nas diversas regiões do Estado. Esses recursos internacionais desonerados representarão enorme ganho de qualidade de vida, preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, considerada a importância do momento atual, visto que a recente vigência do Protocolo de Quioto provocará uma corrida dos países em desenvolvimento em direção às oportunidades de captação de recursos, em especial China e Índia, justifica-se um esforço do Estado a fim de fomentar iniciativas.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio do Decreto Legislativo no 144, de 20 de junho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 23 de agosto de 2002;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 16 de fevereiro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 11 de dezembro de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,
Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",
Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,
Lembrando as disposições da Convenção,
Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,
Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,
Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
2. "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.
3. "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.
4. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

5. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

6. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

7. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, inclusive nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados *mutatis mutandis* sob este Protocolo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao

Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre objetivos e diretrizes da política de apoio a projetos para geração de créditos de carbono elegíveis no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), estabelecido pelo art. 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Em sua justificação, o autor ressalta o enorme potencial de geração de créditos de carbono no âmbito do MDL, em especial nos setores florestal e de resíduos sólidos. Ante a corrida dos países em desenvolvimento, em especial a China e a Índia, em direção às oportunidades de captação de recursos internacionais desonerados, que representarão ganho de qualidade de vida, preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, esta proposição vem fomentar tais iniciativas em território pátrio.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta comissão de mérito, onde ora nos cabe a elaboração do parecer quanto ao tema ambiental. O prazo para emendas encerrou-se, *in albis*, em 05/05/2011.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em foco pretende apoiar projetos para geração de créditos de carbono elegíveis no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Apesar das nobres intenções do ilustre Autor, contudo, ela não inova na ordem jurídica pátria. Isso ocorre porque sua principal previsão já está contida na lei que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), não carecendo, portanto, de nova lei, apenas de decreto do Poder Executivo, para sua operacionalização. Simultaneamente, outra parte de suas previsões está contida no PL 493/2007, em avançado estágio de tramitação nesta Casa.

De fato, o art.11 da Lei 12.187/2009 estabelece:

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs. (Grifamos)

Depreende-se, portanto, que as ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima, incluindo aquelas desenvolvidas no âmbito do MDL para geração de créditos de carbono, dependem, após a entrada em vigor da Lei 12.187/2009, apenas de decreto do Poder Executivo.

Por outro lado, os incentivos creditícios e tributários, a comercialização de créditos de carbono e o acompanhamento desses mercados também já estão previstos nos arts. 8º e 9º da própria Lei 12.187/2009, bem como no Substitutivo ao PL 493/2007 e apensos, que foi aprovado por esta CMADS em 02/04/2008 e ora se encontra em análise, aguardando parecer, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Assim estatuem os arts. 8º e 9º da Lei 12.187/2009:

Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Igualmente, assim preveem os arts. 1º, 4º e 8º do Substitutivo ao PL 493/2007, em análise na CFT:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE), prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado, estabelece incentivos fiscais às pessoas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

(MDL) que gerem RCE, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL (FIMDL) e dá outras providências.

Art. 4º As operações de RCE são isentas de tributação de qualquer natureza.

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL (FIMDL), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de MDL. (Grifamos)

Como se vê, além da comercialização de créditos de carbono e do acompanhamento dos mercados, já está prevista até mesmo a constituição de um fundo para projetos de MDL.

Conclui-se, portanto, pela desnecessidade de uma nova lei para a operacionalização de ações de apoio a projetos de MDL, a despeito das boas intenções da proposição em foco.

Desta forma, ante essas ponderações, e solicitando vênia ao nobre Autor, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 542, de 2011**.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 542/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada

Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Cherini - Presidente, Oziel Oliveira, Claudio Cajado e Penna - Vice-Presidentes, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Zé Geraldo, Fernando Ferro, Homero Pereira e Lauriete.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo dispor sobre a política de apoio a projetos para geração de créditos de carbono de acordo com o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) estabelecido pelo art. 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

2. O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

3. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a proposição foi rejeitada, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

4. Conforme o parecer aprovado pela CMADS, o objeto principal do projeto já está contido na lei que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), não carecendo, portanto, de nova lei, apenas de decreto do Poder Executivo para sua operacionalização.

5. Sustenta ainda aquele parecer que os incentivos creditícios e tributários, a comercialização de créditos de carbono e o acompanhamento desses mercados também já estão previstos nos arts. 8º e 9º da própria Lei nº 12.187/2009, bem como no Substitutivo ao PL 493/2007 e apensos, que foi aprovado pela CMADS em 02/04/2008 e ora se encontra em análise, aguardando parecer, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

6. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

7. É o relatório.

II – VOTO

8. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

9. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

10. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

11. O projeto sob exame tem por finalidade dispor sobre a política de apoio a projetos para geração de créditos de carbono de acordo com o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) estabelecido pelo art. 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

12. O art. 4º da proposta contém dispositivos (incisos VI a VIII) que podem resultar aumento da despesa pública. No entanto, contrariando as normas acima citadas, a proposição não se encontra devidamente instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações, seja com a indicação do aumento de outras receitas ou redução de despesas, o que a torna incompatível e inadequada, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT.

13. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, estabelece o seguinte no art. 88:

*"Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas **que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União**, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."*

14. Como podemos constatar, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, **deve ser apresentada já no projeto de lei**, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida.

15. O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei em análise, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *verbis*:

"Art 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

16. Assim, não obstante os nobres propósitos da matéria em apreço, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 542, de 2011**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 542/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Zequinha Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
